



Projeto de Lei n.º 534/XVI/1.ª

Procede à 6.ª alteração à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, agilizando algumas regras relativas ao preenchimento da declaração única de rendimentos, património, interesses, incompatibilidades e impedimentos e clarificando aspetos do regime aplicável após funções executivas

Decorridos mais de 5 anos sobre a entrada em vigor da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, que aprovou o Regime do Exercício de Funções por Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos, a Assembleia da República desencadeou o processo de avaliação e reflexão sobre os seus efeitos e dificuldades de aplicação

No quadro de outras iniciativas, antevê-se ainda para o primeiro trimestre de 2025 a realização de uma Conferência para o efeito, organizada conjuntamente pela Comissão para a Transparência e Estatuto dos Deputados e pela Comissão Eventual para o Acompanhamento Integrado da Estratégia Anticorrupção, que permitirá focar aspetos como o impacto da obrigatoriedade de emissão de Códigos de Conduta, a previsão de regras sobre ofertas e hospitalidade, as necessidades de aprofundamento do regime de incompatibilidades, impedimentos e conflitos de interesse associados à titularidade de participações sociais pelos titulares de cargos políticos e seus familiares.

Para além dessa reflexão, que seguramente convocará os grupos parlamentares para o desenho de inúmeras iniciativas legislativas, o ano de 2024 ofereceu já ao legislador parlamentar um conjunto relevante de matérias a introduzir na referida lei, beneficiando da entrada em funcionamento pleno da plataforma da Entidade para a Transparência para submissão da declaração única de rendimentos, património, interesses, incompatibilidades e impedimentos prevista na Lei n.º 52/2019.

Efetivamente, quer do diálogo preparatório, quer do balanço dos trabalhos da Entidade na implementação da referida plataforma, bem como do cumprimento das competências da Assembleia da República de verificação dos registos de interesses dos respetivos Deputados, bem como dos membros do Governo, foi possível diagnosticar inúmeras melhorias a introduzir no formato da declaração.

Em primeiro lugar, é possível com algumas alterações pontuais na identificação das matérias a declarar, evitar duplicações nos elementos a declarar e assegurar uma melhor



arrumação sistemática das matérias que devem ser acessíveis publicamente através do site da Entidade.

Em segundo lugar, a forma de cumprimento da obrigação declarativa pode beneficiar de medidas simplificadoras, permitindo que se anexem documentos oficiais comprovativos das situações patrimoniais a declarar e que diminuam os encargos na transmissão de informação.

Em terceiro lugar, identifica-se ainda a necessidade de introdução de alguns campos em falta para harmonização do regime geral da Lei n.º 52/2019 com estatutos de alguns titulares de cargos, no que respeita, por exemplo, à presença ou não de um regime de exclusividade no exercício de funções ou à necessidade de declarar a inexistência de incompatibilidades no arranque dos mandatos, como sucede com os Deputados à Assembleia da República.

Em quarto lugar, explicita-se maior clareza na identificação da atividade desenvolvida antes do início de funções, orientando o declarante a indicar a situação em que se encontrava na ausência de atividades nos anteriores 3 anos (aposentação, estudo ou inatividade profissional), assim como se formula a necessidade de identificar a existência de carreiras ou vínculos profissionais suspensos há mais de 3 anos mas que podem conotar a ter relevo para prevenção de conflitos de interesses, uma vez que apenas estão adormecidos na esfera jurídica do declarante.

Por outro lado, naquela que é a única alteração substancial introduzida pela presente iniciativa, o Grupo Parlamentar do PS procura ainda introduzir uma melhoria de pormenor ao regime em vigor no que respeita ao regime aplicável após o exercício de funções, que não ficou satisfatoriamente formulada na alteração operada pela Lei n.º 25/2024, de 20 de fevereiro, gerando ainda dúvidas interpretativas. Neste plano, pretende-se clarificar que a intervenção direta do titular de cargo político em relação a uma empresa deve traduzir através da prática de atos no procedimento decisório e, no que respeita ao procedimento sancionatório, deixar claro que devem ser punidas as condutas dolosas neste domínio, ajustando a moldura à necessidade de construção de sanções proporcionais, que possam ser graduadas à gravidade dos factos optando por uma moldura até 5 anos, onde se previa de 3 a 5.



Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à 6.ª alteração à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, agilizando algumas regras relativas ao preenchimento da declaração única de rendimentos, património, interesses, incompatibilidades e impedimentos e clarificando aspetos do regime aplicável após funções executivas.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho

São alterados os artigos 10.º, 11.º, 13.º e 17.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho com as alterações introduzidas pela Lei n.º 69/2020, de 9 de novembro, Lei n.º 58/2021, de 18 de agosto, Lei n.º 4/2022, de 6 de janeiro e 25/2024 e 26/2025, ambas de 20 de fevereiro, que passam a ter a seguinte redação:

Artigo 10.º

[]

1 - Os titulares de cargos políticos de natureza executiva não podem exercer, pelo período de três anos contado a partir da data da cessação do respetivo mandato, por si ou através de entidade em que detenham participação, funções em empresas privadas que prossigam atividades no setor por eles diretamente tutelado e que, no período daquele mandato:

- a) Tenham sido objeto de operações de privação;
- b) Tenham beneficiado de incentivos financeiros ou de sistemas de incentivos e benefícios fiscais de natureza contratual;
- c) Relativamente às quais se tenha verificado uma intervenção direta do titular de cargo político através da prática de atos no procedimento decisório.

2 - []

3 - []



4 - []

5 - []

Artigo 11.º

[]

1 []

2 - []

3 - A infração dolosa ao disposto no artigo 10.º determina a inibição para o exercício de cargos políticos e de altos cargos públicos por um período até cinco anos.

4 []

5 []

6 []

7 []

Artigo 13.º

[]

1 - Os titulares de cargos políticos e equiparados e os titulares de altos cargos públicos referidos nos artigos 2.º e 3.º, bem como os referidos no artigo 4.º apresentam por via eletrónica junto da entidade legalmente competente a definir nos termos do artigo 20.º, no prazo de 60 dias contado a partir da data de início do exercício das respetivas funções, declaração dos seus rendimentos, património, interesses, incompatibilidades e impedimentos, adiante designada por declaração única, da qual devem constar os elementos referidos nos números seguintes.

2 - Da secção da declaração referida no número anterior relativa ao património e rendimentos deve constar:

- a) A indicação total dos rendimentos brutos, com indicação da sua fonte, constantes da última declaração apresentada para efeitos da liquidação do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, ou que da mesma, quando dispensada, devessem constar e,



quando for o caso, subsequente desagregação por categoria de rendimento;

- b) A descrição dos elementos do seu ativo patrimonial, de que sejam pessoais ou coletivos por si ou por interposta pessoa, coletiva ou singular, existentes no País ou no estrangeiro,, nomeadamente:
 - i) Património imobiliário;
 - ii) Titularidade de quotas, ações ou outras partes sociais do capital de sociedades civis ou comerciais
 - iii) Direitos sobre barcos, aeronaves ou veículos automóveis
 - iv) Carteiras de valores;
 - v) Contas bancárias a prazo e aplicações financeiras equivalentes;
 - vi) Contas bancárias à ordem, desde que superior a 50 salários mínimos;
 - vii) Direitos de crédito, desde que superior a 50 salários mínimos.
 - viii) Quota parte em heranças indivisa;
- c) A descrição dos elementos do seu passivo, designadamente em relação ao Estado ou quaisquer pessoas singulares ou coletivas, nomeadamente a insuções de crédito e a quaisquer empresas, públicas ou privadas, no País ou no estrangeiro;
- d) Garantias patrimoniais de que seja beneficiário;
- e) Garantias patrimoniais que tenha concedido;
- f) Identificação de elementos patrimoniais de que seja possuidor, detentor, gestor, comodatário ou arrendatário;
- g) A promessa de vantagem patrimonial, efetivamente contratualizada ou aceite durante o exercício de funções ou nos três anos após o seu termo, e que implique concreção futura.

3 - Da secção da declaração referida no n.º 1 relativa ao registo de interesses devem constar as atividades suscetíveis de gerar incompatibilidades e impedimentos, designadamente:

- a) A inscrição de atividades exercidas nos últimos três anos ou a exercer em cumulação com o mandato, independentemente da sua forma ou regime, designadamente:
 - i) Atividades profissionais;
 - ii) Cargos sociais, funções e outras atividades, públicas e privadas, no País ou no estrangeiro, incluindo em



empresas, fundações, associações ou outras pessoas coletivas, entre as quais a participação em comissões ou grupos de trabalho, conselhos consultivos, comissões de fiscalização ou outros organismos colegiais, quando previstos na lei ou no exercício de fiscalização e controlo de dinheiros públicos ou a realização de conferências, palestras, ações de formação de curta duração e outras atividades de idêntica natureza;;

- iii) A situação de aposentado, de estudante ou a ausência de atividade profissional, quando aplicáveis;
- b) Indicação das carreiras de origem e de vínculos profissionais que se encontram suspensos, designadamente por força do exercício de funções públicas;
- c) Inscrição em associação profissional pública;
- d) A inscrição de interesses financeiros relevantes, que compreende a identificação dos atos que geram, direta ou indiretamente, pagamentos, designadamente:
 - i) Pessoas coletivas públicas e privadas a quem foram prestados os serviços;
 - ii) Subsídios ou apoios financeiros recebidos por si, pelo cônjuge não separado de pessoas e bens ou por pessoa com quem viva em união de facto ou por sociedade em cujo capital participem.

4 O campo referido no número anterior deve incluir igualmente a identificação das sociedades em cujo capital o declarante participe por si ou pelo cônjuge não separado de pessoas e bens ou por pessoa com quem viva em união de facto, devendo para o efeito a plataforma reproduzir ou permitir o acesso imediato aos elementos relevantes declarados na secção relativa ao património e rendimentos.

5 (Atual n.º 4)

6 O preenchimento dos elementos do formulário patrimonial pode ser subscrito:

- a) Pela junção da caderneta predial respetiva, válida no momento da submissão da declaração, quanto aos elementos do formulário imobiliário;



b) Pela junção dos documentos identifica? vos dos barcos, aeronaves e ve?culos autom?veis.

7 - (Atual n.º 5)

8 - (Atual n.º 6).

Ar?go 17.º

[]

1 []

2 []

3 []

4 []

5 - Com observ?ncia do disposto nos n.ºs 2 e 3, os campos rela?vos a rendimento e patrim?nio constantes da declara?o podem ser consultados, sem faculdade de reprodu?o, mediante requerimento fundamentado com identifica?o do requerente, que fica registado na en?dade respons?vel pela an?lise e fiscaliza?o das declara?es apresentadas:

- a) Presencialmente, junto da en?dade;
- b) Remotamente, mediante atribui?o ao requerente de uma credencial de acesso digital temporalmente limitada para consulta da declara?o requerida.

6 []

7 []

8 []

9 []

10 []

11 []

12 []

13 []

14 []



Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho

É aditado o artigo 13.º-A à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho com as alterações introduzidas pela Lei n.º 69/2020, de 9 de novembro, Lei n.º 58/2021, de 18 de agosto, Lei n.º 4/2022, de 6 de janeiro e 25/2024, de 20 de fevereiro, com a seguinte redação:

Artigo 13.º-A

Campos eventuais da declaração

1 - A declaração referida no artigo anterior inclui um campo para indicação do exercício de funções em regime de exclusividade, com indicação da data a partir da qual o referido regime se inicia e cessa, nos casos em que as funções não são obrigatoriamente exercidas nessa modalidade.

2 - A declaração referida no artigo anterior inclui ainda um campo no qual pode ser declarada a inexistência de incompatibilidades e impedimentos, sempre que o regime aplicável ao cargo que originou a obrigação declarativa determinar a sua emissão no momento do início de funções.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 7 de fevereiro de 2025,

As Deputadas e os Deputados

Pedro Delgado Alves